### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000355-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Julio Cesar Maciel
Requerido: Tim Celular S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **Vistos**

JÚLIO CÉSAR MACIEL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de TIM CELULAR, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias do contrato nº GSM0191002379930, cujo inadimplemento acarretou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, para apuração de eventual direito em face do requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação (fls. 24/29) e apresentou documentos às fls. 55/62 e 981/82).

Entretanto, o requerente peticionou às fls. 86 informando não se tratar da documentação solicitada.

## É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

O autor veio a juízo esclarecendo que a exibição do documento é necessária para que possa averiguar eventual direito (seu) de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente o contrato mencionado.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico do autor de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 399, III, CPC).

No caso, a requerida trouxe "telas" de seu sistema informatizado dando conta da relação negocial firmada com o requerente, mas não carreou aos autos <u>o contrato solicitado</u> na inicial.

De qualquer maneira essa inércia da ré não justifica <u>a sanção</u> pedida na inicial (ou seja: a presunção de veracidade) ou mesmo a imposição de multa. Nesses casos é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro em 20% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA